



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1543504 - DF(2015/0170355-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - DF036306
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
RECORRIDO : MARCELO SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299
AGRAVANTE : MARCELO SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - DF036306
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TABELA PRICE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MP 2.170-36/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. TEMA REPETITIVO 958/STJ. SÚMULA 83/STJ. TARIFA DE CADASTRO. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não merece conhecimento quando a parte deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade(Súmula 182/STJ).
2. A pretensão de afastar a capitalização mensal de juros e a Tabela Price demanda reexame do contrato e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 não pode ser apreciada em recurso especial, por envolver matéria constitucional afeta ao Supremo Tribunal Federal.
4. A tese de descaracterização da mora apresenta fundamentação deficiente, por ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF .
5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
6. Quanto à cobrança de serviços de terceiros, a adequação ao Tema Repetitivo 958/STJ harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A revisão do valor fixado para a tarifa de cadastro, reduzido com base em parâmetros de mercado, implica revolvimento probatório, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).
8. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial de MARCELO SATURNINO DOS SANTOS; e negar provimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1543504 - DF(2015/0170355-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - DF036306
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
RECORRIDO : MARCELO SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299
AGRAVANTE : MARCELO SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - DF036306
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TABELA PRICE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MP 2.170-36/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. TEMA REPETITIVO 958/STJ. SÚMULA 83/STJ. TARIFA DE CADASTRO. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não merece conhecimento quando a parte deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade (Súmula 182/STJ).
2. A pretensão de afastar a capitalização mensal de juros e a Tabela Price demanda reexame do contrato e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 não pode ser apreciada em recurso especial, por envolver matéria constitucional afeta ao Supremo Tribunal Federal.
4. A tese de descaracterização da mora apresenta fundamentação deficiente, por ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

6. Quanto à cobrança de serviços de terceiros, a adequação ao Tema Repetitivo 958/STJ harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
7. A revisão do valor fixado para a tarifa de cadastro, reduzido com base em parâmetros de mercado, implica revolvimento probatório, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).
8. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e de agravo em recurso especial manejado por MARCELO SATURNINO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REVISÃO - TARIFAS - REGISTRO DO CONTRATO - INSERÇÃO DE GRAVAME - SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO PELA FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE - TARIFA DE CADASTRO - REDUÇÃO DO VALOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VALIDADE - ENCARGOS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. 1. Não é permitida a cobrança das tarifas de registro do contrato, inserção de gravame e de serviço correspondente prestado pela financeira (REsp 1255573/RS). 2. Reduz-se o valor da tarifa de cadastro, cuja cobrança é permitida (REsp 1.255.573/RS), se o valor cobrado pelo réu é abusivo diante do valor da mesma tarifa cobrado pelos bancos públicos e pela Caixa Econômica Federal. 3. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (STJ, REsp 973.827 -RS). 4. Mantém-se a limitação dos encargos moratórios, determinada na r. sentença de acordo com o entendimento dominante do C. STJ, aos juros remuneratórios, à taxa prevista no contrato, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% por cento. 5. É cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, se não há comprovação da existência de má-fé por parte da instituição financeira. 6. Negou-se provimento ao agravo regimental da ré e reconsiderou-se, em parte, a r. decisão agravada, para dar parcial provimento ao apelo do autor.

Os embargos de declaração opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. foram rejeitados.

Nas razões do seu recurso especial, a instituição financeira alega ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) (atuais 489 e 1.022 do CPC/2015), bem assim que o acórdão recorrido violou também os arts. 40, IX, e 9º da Lei 4.595/1964; Resolução 2.303/1996 do Conselho Monetário Nacional; Resolução 1.129/1986 do Banco Central do Brasil; art. 46 e parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão dos embargos não apreciou pontos essenciais sobre a legalidade das tarifas bancárias e os dispositivos invocados, requerendo a anulação para novo julgamento, com fundamento nos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Defende, com base nos arts. 40, IX, e 9º da Lei 4.595/1964 e na Resolução 2.303/1996 do Conselho Monetário Nacional, a legitimidade da cobrança de tarifas operacionais, incluindo tarifa de cadastro e despesas com serviços de terceiros, quando previamente informadas e contratadas, invocando também o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta ser válida a comissão de permanência, amparada na Resolução 1.129/1986 do Banco Central do Brasil e na Lei 4.595/1964, inclusive a sua cobrança no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, e sem abusividade quando limitada aos parâmetros jurisprudenciais.

Aduz a improcedência da repetição em dobro por ausência de má-fé, pleiteando, quando cabível, apenas repetição simples, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, Marcelo Saturnino dos Santos interpõe agravo em recurso especial visando o destrancamento de seu recurso especial, no qual sustenta a inconstitucionalidade da capitalização mensal de juros (art. 5º da MP 2.170-36/2001) e a ilegalidade da Tabela Price, além de pleitear a descaracterização da mora.

Os autos foram anteriormente devolvidos à origem para sobrestamento e posterior juízo de adequação ao Tema Repetitivo 958/STJ. Em novo julgamento, o tribunal de origem adequou-se ao paradigma para afastar a cobrança de serviços de terceiros.

É o relatório.

VOTO

1. Do agravo em recurso especial de MARCELO SATURNINO DOS SANTOS

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Considerando todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial acima relatados, observo que a parte, nas razões do seu agravo em recurso especial, deixou de rebatê-los devidamente, porquanto se limitou a defender, em linhas gerais, a necessidade de cláusula expressa para capitalização, a existência de prequestionamento e a indevida aplicação de óbices formais, sem impugnar, de maneira específica e concreta, cada um dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade.

Observa-se que: a aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao entendimento consolidado sobre capitalização mensal de juros não foi objetivamente impugnada, pois o agravante não demonstrou superação do entendimento dominante nem distinguiu o caso concreto em face dos precedentes indicados; a inadmissibilidade por alegação de violação a súmulas (STF/STJ), por não se equipararem a norma infraconstitucional, não foi enfrentada de forma específica; a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) no capítulo relativo à descaracterização da mora não foi superada, por inexistir indicação dos dispositivos legais supostamente violados; e a ausência de cotejo analítico (art. 255 do RISTJ) quanto ao dissídio jurisprudencial não foi suprida, faltando o confronto entre trechos e a demonstração das circunstâncias de identidade ou semelhança.

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e pela aplicação analógica da Súmula 182 do STJ. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 1904123/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Ademais, no que tange à capitalização mensal de juros e ao uso da Tabela Price, o tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, constatou que os juros compostos foram expressamente pactuados e que a taxa anual supera o duodécuplo da mensal. Alterar tais premissas para verificar a ocorrência de anatocismo ou a clareza das cláusulas demandaria o reexame de provas e do contrato, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Lado outro, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo inviável sua análise em sede de recurso especial.

Quanto à descaracterização da mora, verifica-se que o recorrente não particularizou os dispositivos de lei federal supostamente violados, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

Ressalte-se que a alegação genérica não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. Do recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Originariamente, Marcelo Saturnino dos Santos propôs ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, contra Aymoré Financiamento (substituída por Banco Santander S. A.), afirmando contratação de financiamento com encargos abusivos, capitalização mensal de juros, utilização da Tabela Price, cobrança de tarifas administrativas e serviços de terceiros sem anuência, e risco de inscrição em cadastros de inadimplentes. Pede a revisão das cláusulas, depósito judicial das parcelas, manutenção da posse do veículo, afastamento de inscrição restritiva, nulidade ou abatimento de tarifas (TAC, cadastro, registro, avaliação, serviços de terceiros), afastamento de comissão de permanência cumulada, reconhecimento da não mora e repetição de indébito.

Na sentença, o juízo julgou parcialmente procedente o pedido para limitar a comissão de permanência à taxa de 2,31% ao mês, mais 2%, determinando a apresentação de planilha de débito e a compensação do indevidamente cobrado, com repetição simples, fixando sucumbência proporcional e honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), com suspensão da exigibilidade em favor do autor.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do autor e, em agravos regimentais, fixou: afastamento das tarifas de registro do contrato, inserção de gravame e “serviço correspondente prestado à financeira”; redução da tarifa de cadastro de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais); validade da capitalização mensal de juros por expressa pactuação em contrato

posterior a 31/3/2000; manutenção da limitação dos encargos moratórios aos juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento); e repetição do indébito na forma simples (fls. 289-307).

Os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de omissão e desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais para fins de prequestionamento .

Quanto à alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, não se verifica a nulidade apontada.

O tribunal de origem enfrentou todos os pontos essenciais da lide de forma fundamentada. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente às tarifas operacionais (serviços de terceiros, registro e gravame), a questão deve ser analisada à luz do Tema Repetitivo 958 do STJ. O acórdão de adequação concluiu que a cobrança de serviços de terceiros era abusiva por não especificar o serviço efetivamente prestado. Tal entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

No tocante à redução da Tarifa de Cadastro, o tribunal local, com base nos parâmetros de mercado divulgados pelo Banco Central, entendeu que o valor de R\$550,00 (quinhentos reais) era excessivo, reduzindo-o para R\$200,00 (duzentos reais). Rever a modicidade ou abusividade do valor fixado nas instâncias ordinárias exige nova incursão na seara probatória, medida interdita pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil e na Súmula 568 do STJ:

1. não conheço do agravo em recurso especial de MARCELO SATURNINO DOS SANTOS;
2. Nego provimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

No que tange aos ônus sucumbenciais, mantenho a distribuição fixada pelo Tribunal de origem, uma vez que não houve alteração substancial no decaimento das partes capaz de modificar a proporção de 80% (oitenta por cento) a cargo da instituição financeira e 20% (vinte por cento) a cargo do consumidor, suspensa a cobrança em relação a este último, em razão de gratuidade de justiça fixada na origem.

Outrossim, deixo de majorar os honorários advocatícios (Art. 85, § 11, do CPC/2015) , porquanto o recurso foi interposto contra decisão publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, atraindo a incidência do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.543.504 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/017035-51

Número de Origem:

00041006020138070005 20130510041003 41006020138070005

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - DF036306

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

RECORRIDO : MARCELO SATURNINO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299

AGRAVANTE : MARCELO SATURNINO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - DF036306

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

ASSUNTO : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OBRIGAÇÕES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OBRIGAÇÕES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo em recurso especial de MARCELO SATURNINO DOS SANTOS; e negar provimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026